

→ Revogada
Lei 1214/99 ref.
horário func. farmácia
→ alterada Lei 1.261/00

Revogada - horário
Lei 1214/99
alterada Lei
1261/00

L E I N° 1.023/94.
DE 28 DE JUNHO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE HIGIENE, SEGURANÇA, ORDEM E BEM ESTAR COLETIVO, HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, ESTADO de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Secção I
Das Condições de Limpeza e Drenagem

ARTIGO 1º- Cabe à administração pública municipal prestar, diretamente ou indiretamente, através de concessão, mediante licitação, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros.

ARTIGO 2º- A Prefeitura procederá à remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de cem litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo Executivo.

ARTIGO 3º- A limpeza do passeio fronteiriço a edificações é de responsabilidades de seus ocupantes, a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO- É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

ARTIGO 4º- É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas: canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos ou em áreas de servidão.

ARTIGO 5º- Para preservar a higiene pública é proibido:

I- transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II- atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos.

ARTIGO 6º- A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

ARTIGO 7º- O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza por mais de 20(vinte) dias ininterruptos configura abandono do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente e, as despesas decorrentes da remoção e depósito serão cobradas do proprietário ou responsável legal além da respectiva multa e acréscimos legais.

Seção II Das Condições de Trânsito

ARTIGO 8º- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

ARTIGO 9º- Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 90(noventa) minutos e no horário estabelecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

ARTIGO 10º- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Dos infratores além das penalidades previstas em lei, será cobrado o total das despesas relativas ao danos causados, multas e acréscimos legais.

ARTIGO 11º- A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 12º- É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I- transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;

II- dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

III- ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção, bem como o leito carroçável das vias públicas;

IV- colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embaraçar a circulação de pedestres.

ARTIGO 13- Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja comunicado à autoridade competente com a devida antecedência nos locais previamente determinados.

PARÁGRAFO 1º- As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

PARÁGRAFO 2º- Prejudicada a remoção prevista no Parágrafo 1º, a Municipalidade providenciará a remoção de imediato, lançando aos responsáveis as despesas além da multa e acréscimos legais.

PARÁGRAFO 3º- Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

Seção III Das Estradas Municipais Rurais

ARTIGO 14- Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

ARTIGO 15- Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

ARTIGO 16- É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I- obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II- destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III- abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV- impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V- colocar mata-burros, porteiros ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI- permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

ARTIGO 17- Junto as estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

ARTIGO 18- É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

ARTIGO 19- A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

ARTIGO 20- É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

Seção IV Das medidas Referentes a Animais

ARTIGO 21- Os animais só poderão transitar por logradouros, públicos se acompanhado por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO- A permanência de gado bovino, equino, ovino ou caprino, é proibida nas zonas urbanas, sendo tolerada nas zonas rurais desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

ARTIGO 22- Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 23- O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO 1º- Os animais não retirados no prazo de 03 (três) dias serão doados à pesquisa, vendidos em hasta pública ou sacrificados à critério da Prefeitura.

PARÁGRAFO 2º- O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

ARTIGO 24- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Seção V Da publicidade e das Atividades Ruidosas

ARTIGO 25- Depende de licença da prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A prefeitura isentará de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privativa, tais como muros, paredes, tapumes, veículos e outros, desde que destinados às campanhas benéficas, de promoção de eventos filantrópicos, para fins eleitorais, ou mensagens sem fins lucrativos.

ARTIGO 26- O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

ARTIGO 27- A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, serão proibidos pela prefeitura em zonas definidas por Lei Municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

ARTIGO 28- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV- desfigurem bens de propriedade pública.

ARTIGO 29- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitados à prefeitura mediante carta assinada por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo de 50 M (cinquenta metros) de raio do ponto de origem dos ruidos ou sons.

ARTIGO 30- A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita a licença prévia e a pagamento do respectivo tributo.

PARÁGRAFO 19- O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 9 e 18 horas.

PARÁGRAFO 29- É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da prefeitura.

Seção VI Da Arborização

ARTIGO 31- É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

ARTIGO 32- O órgão competente da prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

ARTIGO 33- Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SERVIÇOS

Seção I Do Funcionamento de Estabelecimentos

ARTIGO 34- Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, no município, funcionarão entre 6 e 22 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

PARÁGRAFO 1º- A pedido do interessado, a prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

I- manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;

II- manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

III- prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;

IV- tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;

V- visem atender turismo e lazer de fim de semana.

PARÁGRAFO 2º- O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

ARTIGO 35- As farmácias deverão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para atendimento em todos os dias da semana, inclusive nos feriados, serão estabelecidos plantões de 24 horas, devendo as demais farmácias afixar em local visível placa com a indicação daquela que se encontra atendendo o público.

Seção II
Dos Locais de Reunião

ARTIGO 36- Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura.

ARTIGO 37- Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual pertinente:

I- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II- durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III- acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V- deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI- os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 38- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

ARTIGO 39- É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, repartições públicas, hospitais, lojas e postos de combustível.

PARÁGRAFO 1º- Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

PARÁGRAFO 2º- Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

ARTIGO 40- A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) mês.

PARÁGRAFO 2º- As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

PARÁGRAFO 3º- A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

PARÁGRAFO 4º- É obrigatório a promoção de sessão ou sessões gratuitas destinadas às crianças carentes, excepcionais e idosos vinculados a entidades assistenciais e unidades escolares.

Seção III Do Comércio Ambulante

ARTIGO 41- Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na prefeitura, que exerce atividade comercial sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

I- tabuleiros e congêneres;

II- bancas e barracas desmontáveis;

III- veículos, motorizados ou não, tais como carinhos de mão, caminhões e "trailers" ou reboques.

ARTIGO 42- O comércio ambulante poderá ser:

I- localizado- quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida em imóvel de propriedade particular e exerce sua atividade de forma contínua;

II- itinerante- quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III- móvel- quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

ARTIGO 43- O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isentos de tributos e de matrícula os casos de comprovado interesse social.

ARTIGO 44- É proibido o comércio ambulante de:

I- medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II- óculos de grau e outros dispositivos que dependam da receita;

III- agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física ou psíquica;

IV- gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V- armas e munições de qualquer espécie;

VI- animais silvestres.

ARTIGO 45- É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

ARTIGO 46- Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação federal, estadual e municipal, referente a condições sanitárias.

ARTIGO 47- É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas e passeios públicos.

ARTIGO 48- As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré determinados.

ARTIGO 49- Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I- gêneros alimentícios;
- II- produtos para limpeza doméstica;
- III- flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- IV- confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

PARÁGRAFO ÚNICO- É atribuída ao Setor de Fiscalização Municipal de Taquarituba, competência para proibir a comercialização de produtos que, a seu critério, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

ARTIGO 50- O comércio de animais vivos, e expressamente de porcos, gado bovino, equino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica..

ARTIGO 51- Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa dispensada para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50M (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 52- É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

CAPÍTULO III DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS

ARTIGO 53- O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana são obrigados a mantê-lo limpo, livre de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO- O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

- I- absorção no subsolo do terreno;
- II- canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria de rede pública de drenagem;
- III- aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

ARTIGO 54- Todo terreno situado em zona urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, deverá ser mantido:

I- beneficiado por passeio pavimentado;

II- fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80 M (um metro e oitenta centímetros), de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

PARÁGRAFO 1º- Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no inciso II do Caput deste artigo.

PARÁGRAFO 2º- Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

PARÁGRAFO 3º- Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou cercas e passeios que:

I- tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;

II- apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

ARTIGO 55- O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e as glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

PARÁGRAFO 1º- Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desniveis:

I- a construção de muros de arrimo ou de taludes adequadamente revestidos;

II- a construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

PARÁGRAFO 2º- As exigências deste artigo aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

ARTIGO 56- São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros ou cercas:

I- o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II- o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III- o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

PARÁGRAFO 1º- O município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação não os tiver realizado cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

PARÁGRAFO 2º- Mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 57- A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, conforme regulamentação a ser expedida por decreto:

I- multas variáveis de 01(um) valor de referência a 100(cem) valores de referência, por dia de prosseguimento da irregularidade;

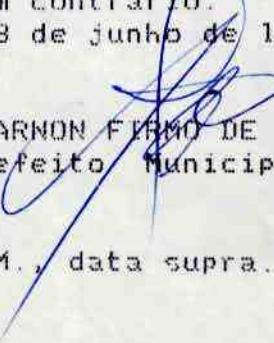
- II- cassação de licença;
- III- embargo de obra ou paralização de serviço;
- IV- demolição de obra;
- V- apreensão de mercadoria ou equipamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 58- A regulamentação da presente Lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita através do decreto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

ARTIGO 59- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 28 de junho de 1.994.


DR. ARNON FIRMINO DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESIMHA DO AMARAL
Secretária

Transcrito no Livro Lous
Fls. nº Vº 195 a Vº 198.